

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma dos Portos do Norte a despendar até à importância de 3:100.000\$ com a reparação das portas da eclusa de acesso à doca de flutuação do porto de Viana do Castelo, sendo os encargos distribuídos da seguinte forma:

1957.	1:500.000\$00
1958.	1:600.000\$00

§ único. À importância a despendar em 1958 acresce o saldo que se apurar no corrente ano.

Art. 2.º Para os fins do artigo anterior, o Ministério das Obras Públicas concederá à Junta Autónoma dos Portos do Norte um subsídio, reembolsável, de 1:980.000\$, assim escalonado:

1957.	600.000\$00
1958.	1:380.000\$00

Este subsídio será suportado no corrente ano pela dotação do capítulo 5.º, artigo 66.º, n.º 1), alínea d) «Portos e obras nas costas marítimas», do orçamento da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos e em 1958 por dotação a inscrever, em rubrica especial, no mesmo orçamento.

Art. 3.º O reembolso pela Junta Autónoma dos Portos do Norte do subsídio a que se refere o artigo 2.º será efectuado em vinte e cinco anuidades iguais, a partir de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 16 341

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 2.º do artigo 150.º da Constituição, que sejam postos em vigor nas províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique os Decretos-Leis n.ºs 40 327 e 40 328, de 7 de Outubro de 1955, que aprovam, para adesão, respectivamente, a Convenção Internacional para facilitar a passagem das fronteiras aos viajantes e bagagens transportados por caminho de ferro e a Convenção Internacional para facilitar a passagem nas fronteiras das mercadorias trans-

portadas por via férrea, assinadas em Genebra em 10 de Janeiro de 1952.

Ministério do Ultramar, 10 de Julho de 1957.— O Ministro do Ultramar, *Raul Jo ge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e de Moçambique. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 41 182

No artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956, fixou-se o quadro das especialidades médicas legalmente reconhecidas, prevendo-se no artigo 26.º a sua extensão consoante a evolução da medicina o exija.

Ao abrigo do citado artigo 26.º, o conselho geral da Ordem dos Médicos propôs ao Governo a criação das especialidades de anatomia patológica e de neurocirurgia, por se tratar de ramos da medicina perfeitamente individualizados, formando conjuntos de conhecimentos bem sistematizados, munidos de técnicas próprias que exigem da parte dos médicos que as praticam cuidada preparação e exercício exclusivo.

Considerando que a proposta mereceu parecer favorável da Junta Nacional da Educação, ouvidas as Faculdades de Medicina de Lisboa, Porto e Coimbra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as especialidades de anatomia patológica e de neurocirurgia, as quais, para todos os efeitos, passam a considerar-se integradas no quadro das especialidades reconhecidas pelo artigo 25.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651, de 21 de Junho de 1956.

§ único. É permitido acumular o exercício das especialidades de anatomia patológica e análises clínicas, neurocirurgia e neurologia.

Art. 2.º As inscrições nas especialidades previstas no artigo 1.º serão feitas em conformidade com o disposto na secção II do capítulo II do Estatuto da Ordem dos Médicos.

§ único. Aos candidatos aos títulos de especialistas reconhecidos por este diploma é exigido:

- O estágio a que se refere o § 1.º do artigo 17.º do Estatuto da Ordem dos Médicos;
- Dois anos de estágio de especialização, incluindo a prática de autópsias, para a especialidade de anatomia patológica;
- Três anos de estágio de especialização para a especialidade de neurocirurgia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Henrique Veiga de Macedo*.